



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

**PARECER SEI N° 9137/2021/ME**

**Consulta. Ato preparatório. LAI - Art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 2011; Lei de Acesso à Informação – LAI. Art. 20, “caput”, do Decreto no 7.724, de 2012. Acesso restrito até a edição ou decisão.**

Informações nominalmente identificáveis relativas à vida econômica e financeira dos contribuintes estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 e 199, do CTN. O atendimento aos pedidos formulados, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição de 1988, não abrange informações protegidas por sigilo.

Consulta. Administração Tributária. Sigilo fiscal. Comissão Parlamentar de Inquérito.

Processo SEI nº 12100.102509/2021-80.

**I**

1. A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia consulta por intermédio do Ofício SEI nº 156385/2021/ME orientações jurídicas acerca do Requerimento de Informações nº 761/2021 (16197106), por meio do qual o Sr. Deputado Paulo Ramos solicita informações a respeito de exportações de madeira. Relata que dentre as informações solicitadas se encontram dados sobre nome de exportadores e suas respectivas operações - que julga estarem protegidos pelo sigilo fiscal.

2. Assim, a dúvida se restringe a definir se o sigilo fiscal é oponível a Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados. Considerando o exíguo prazo para a resposta, passamos objetivamente ao enfrentamento do caso.

**II**

3. Conforme consta do Ofício OFÍCIO SEI N° 156385/2021/ME, a Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior apresenta em seu Despacho SECEX-SITEC-CGET (16450822) as informações públicas de competência desta Secretaria, se abstendo, segundo o referido documento, de fornecer dados relacionados a "**Nome do exportador, com todos os registros identificadores**", por estarem protegidos por sigilo, conforme Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII e artigo 145, e conforme Lei n.º 5.172/1966 (CTN - Código Tributário Nacional), artigos 198 e

4. O tema do sigilo fiscal é assunto recorrente nesta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários que reiteradamente ratifica seu entendimento no sentido de estarem sob o égide do sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas físicas, quer jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 145, § 1º da Constituição, e na legislação infraconstitucional, nos termos do que dispõem o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição, e o art. 198, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

5. Informa a SECINT que parte dos dados solicitados pela representação parlamentar da Câmara dos Deputados está sob proteção do sigilo fiscal, e indaga especificamente se esta solicitação estaria alcançada pelas exceções previstas pelo art. 198 do CTN. Sob este aspecto, exclusivamente jurídico e relacionado às exceções no compartilhamento da dados protegidos pelo sigilo fiscal, irá se debruçar a presente manifestação, não sendo atribuição desta Coordenação-Geral adentrar, dentre outros, nos aspectos de mérito e pertinência da solicitação apresentada pela CD.

6. Trata-se de uma solicitação com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, para a qual não se excepciona as regras do sigilo fiscal, conforme já se pronunciou esta Coordenação Geral, por meio do Parecer PGFN/CAT/Nº 1301/2011:

8. Aplicando tal entendimento ao caso concreto, pensamos que as informações solicitadas nos itens de 1 a 4 do Requerimento da Câmara dos Deputados encontram-se albergadas pelo sigilo fiscal, tal como enunciado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, não podendo ser-lhe repassadas por este Ministério ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Congresso Nacional, mormente porque não

se trata de solicitação formulada no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito.

7. A quebra do sigilo, nos moldes do art. 58, §3º da Constituição Federal, somente são permitidas mediante indicação concreta de fatos específicos, no âmbito de uma investigação formalmente instalada por Comissão Parlamentar de Inquérito, não sendo suficientes formulações genéricas. Nesse mesmo sentido, cita-se as conclusões do Parecer PGFN/CAT/Nº 921/2016:

35. Em conclusão:

a) As CPI's são investidas de poderes investigatórios próprios de autoridades judiciais, nos termos do art. 58, § 3º, da CF. Via de regra, tais poderes investigatórios comportados entre as exceções dos incisos I e II do § 1º do art. 198 do CTN, sendo uma hipótese intermediária de quebra de sigilo fiscal (Parecer PGFN/PG Nº 261/1997);

b) Em razão disso, o direito à privacidade de dados fiscais não lhes pode ser legitimamente oposto pelo indivíduo (art. 5º, X, CF) e/ou pelos órgãos administrativos responsáveis pela guarda de tais dados (art. 198, CTN), salvo se o pedido não estiver motivado (art. 93, IX, CF) e/ou o pedido for genérico, solicitando quebra de sigilo fiscal de pessoas, períodos e/ou fatos não determinados, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

c) No caso em epígrafe, as solicitações de número 1 e 2 do Ofício nº 75, de 2016 CPI/CARF, não atendem aos requisitos legitimamente impostos, porque não apresentam fatos nem pessoas investigadas, nem apresentam meios para que tal individualização seja realizada;

d) A solicitação de número 3 deve ser atendida pela Presidência do CARF, se dispuser dos dados solicitados (se tiver conhecimento dos dados solicitados) e se tais dados não estiverem resguardados pelo sigilo de inquérito ou por segredo de justiça;

e) Havendo sido decretado ao CARF sigilo do inquérito ou segredo de justiça, o CARF deve atender às recomendações da Nota CRJ/PGFN Nº 508, de 2016, ou seja, não pode revelar a lista de investigados pela ZELOTES;

f) Por fim, quanto à solicitação nº 4, tais informações são públicas, devendo ser prestadas à CPI pelo CARF.

8. O pedido, portanto, não se enquadra nas exceções do art. 198 do CTN, considerando que não foi expedido no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito. Não se observa neste caso adequação às hipóteses previstas na legislação em que é possível o levantamento da proteção do sigilo fiscal.

### III

9. Considerando as razões acima expostas é possível responder com segurança ao questionamento presente no Ofício SEI Nº 156385/2021/ME (16502799), nos seguintes termos:

a) informações nominalmente identificáveis relativas à vida econômica e financeira dos contribuintes estão protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 e 199, do CTN;

b) o atendimento aos pedidos formulados, com fulcro no art. 50, § 2º, da Constituição de 1988, não abrange informações protegidas por sigilo;

À consideração superior.

**JERSILENE DE SOUZA MOURA**

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com **Parecer SEI n. 9137/2021/ME.**

2. Submeto à apreciação superior.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI n. 9137/2021/ME.**

2. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, em resposta ao Ofício 156385/2021/ME.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário Substituto

Indexação: Consulta. 7. Administração Tributária. 7.2. Sigilo fiscal. 7.2.1. Comissão Parlamentar de Inquérito.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/06/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 22/06/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 22/06/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16641006** e o código CRC **8668EC45**.

Referência: Processo nº 12100.102509/2021-80

SEI nº 16641006



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

OFÍCIO SEI N° 163468/2021/ME

Brasília, 22 de junho de 2021.

À Senhora  
ELIANA MESQUITA HUPSEL  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais  
Secretaria de Comércio Exterior  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala T48 Protocolo - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70056-900 - Brasília/DF

**Assunto: OFÍCIO SEI N° 156385/2021/ME, de 15 de junho de 2021.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.102509/2021-80.

Senhora Chefe de Gabinete,

1. Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer SEI N° 9137/2021/ME, para ciência e demais providências que julgar pertinentes.

Anexos:

I - Parecer SEI N° 9137/2021/ME (SEI nº 16641006).

Atenciosamente,

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 22/06/2021, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16668285** e o código CRC **8D06069B**.

---

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, Sala 906 - Bairro Asa Norte  
CEP 70040-250 - Brasília/DF

(61) 2025-4802 - e-mail [adriano.silva@pgfn.gov.br](mailto:adriano.silva@pgfn.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

---

---

Processo nº 12100.102509/2021-80.

SEI nº 16668285



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO PAULO RAMOS – PDT/RJ

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº DE 2021.  
(Do Sr. Paulo Ramos)

Requer ao Ministro da Economia, Senhor Paulo Guedes, informações sobre o impacto da exploração e comercialização da madeira nativa extraída da Amazônia.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos artigos 115, I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito à Vossa Excelência que sejam solicitadas ao Ministro da Economia, Sr. Paulo Guedes, as informações abaixo tendo em vista o impacto da exploração e comercialização legal e ilegal da madeira nativa extraída da Amazônia, requero as informações abaixo, a partir de 1º de janeiro de 2010:

1. Em relação à exportação, ano a ano:
  - Nome do exportador, com todos os registros identificadores.
  - Espécie e quantidades exportadas com os respectivos preços.
2. Em relação ao mercado interno:
  - Nome do vendedor (Pessoa Jurídica) com todos os registros identificadores.
  - Espécies e quantidades vendidas com respectivos preços.
  - Destino (estado) e nome do comprador (com registros identificadores)

## JUSTIFICATIVA

Conhecer o impacto e a dimensão da devastação

**Paulo Ramos**  
**Deputado Federal PDT/RJ.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210948975600>  
Gabinete do Deputado Federal Paulo Ramos – PDT/RJ–Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 804 – CEP 70160-900 - Brasília DF





DESPACHO

Processo nº 12100.102509/2021-80

Senhor Diretor,

A PGFN solicita manifestação da Secretaria-Executiva acerca da (in)existência de óbices para disponibilização do Parecer PGFN nº 9137/2021/ME (16641006) em razão do documento ter sido originalmente classificado como ato preparatório. Despacho encerra-se informando que a ausência de manifestação desta Secretaria levará à reclassificação do ato como público em respeito a princípio constitucional.

Preliminarmente, esclareça-se que o parecer PGFN em questão decorreu de consulta realizada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia (SECINT), extinta com o desmembramento do Ministério da Economia. Em sua consulta à PGFN a SECINT questiona se requerimento de informação da Câmara dos Deputados se enquadra como hipótese de exceção ao sigilo preconizado pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante a consulta não ter se originado desta Secretaria, da análise do processo não se vislumbra óbice à reclassificação do Parecer PGFN nº 9137/2021/ME (16641006) como público.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA E SOUZA

Gerente de Projeto

De acordo,

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO LOBO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima e Souza, Gerente de Projeto**, em 03/05/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Diretor(a) de Programa**, em 03/05/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33725700** e o código CRC **826753B6**.

---

Referência: Processo nº 12100.102509/2021-80.

SEI nº 33725700



DESPACHO

Processo nº 12100.102509/2021-80

Ao Setor de Apoio da CAT, para conhecimento do Despacho 33725700 e reclassificação do sigilo do Parecer SEI Nº 9137/2021/ME (16641006).

Brasília, 4 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente  
MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA  
Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/05/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33748865** e o código CRC **273434E2**.